



C0061130A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.553-A, DE 2016 (Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos nºs 4554/16 e 4556/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4554/16 e 4556/16

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas obrigadas por esta Lei adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a sua inserção na área de trabalho através de um ícone.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Consumidor brasileiro é diariamente exposto a práticas abusivas que vão da má prestação de serviço, produtos defeituosos, cobrança indevidas e outros tipos de desconfortos causados por fornecedores de produtos e de serviços. Para dar maior proteção ao consumidor, foi promulgada a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de leis que estabelece direitos e obrigações para consumidores e fornecedores a fim de evitar que consumidores sofram qualquer tipo de prejuízo.

Entendemos que na relação de consumo, o consumidor é a parte mais vulnerável na operação. Nossa Projeto de Lei visa contribuir com maior conhecimento do Código de Defesa do Consumidor para que esse possa saber dos seus direitos e colocá-los em prática a fim de exercer sua plena cidadania.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2016
(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto do Idoso em computadores comercializados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4553/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto do Idoso em computadores comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas obrigadas por esta Lei adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Estatuto do Idoso, bem como a sua inserção na área de trabalho através de um ícone.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de natalidade no Brasil vem diminuindo gradativamente. Por outro lado, a expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado permitindo o envelhecimento da população. De acordo com estimativas divulgadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de idosos deverá aumentar. Por volta do ano de 2050, haverá, no Brasil, 73 idosos para cada 100 crianças. O estudo divulgou ainda que no ano de 2050 a população brasileira será de aproximadamente 215 milhões de habitantes.

Para dar maior proteção aos idosos do nosso país, foi promulgada a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Tal proteção decorre da necessidade de estender e assegurar a essa parcela da população o direito a uma vida digna – que é um dever da família, do Estado e da sociedade brasileira.

Nosso Projeto de Lei visa contribuir com maior conhecimento do Estatuto do Idoso para que se possa pôr em prática as garantias de direitos a este segmento a fim de construímos uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016

Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.556, DE 2016
(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores comercializados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4553/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas obrigadas por esta Lei adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a sua inserção na área de trabalho através de um ícone.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior proteção e cidadania às crianças e adolescentes do nosso país, foi promulgada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal proteção decorre da própria Constituição promulgada em 1988, que determina que haja “prioridade absoluta” na proteção da infância e na garantia de seus direitos. Dessa forma, o Brasil tornou-se o primeiro país a adequar a sua legislação interna aos princípios consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Os dispositivos contidos no ECA garantem que “crianças e adolescente são sujeitos de direitos”, ou seja: são pessoas que tem o seu direito garantido por Lei.

Considerando que todos têm o dever de tratar com zelo a dignidade da criança e do adolescente, nosso Projeto de Lei visa contribuir com maior conhecimento do ECA para que se possa pôr em prática as garantias de direitos a este segmento a fim de construímos uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

**Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à

Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.553, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Elizeu Dionizio, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional.

A proposição pretende estabelecer como regra obrigatória que todos os computadores comercializados no território nacional possuam acesso ao

texto do Código de Defesa do Consumidor. Para tal, prevê a inserção de um ícone na área de trabalho que dê acesso ao texto da referida lei.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016, ambos também do autor da proposição principal, que propõem respectivamente a instalação dos textos do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente nos computadores comercializados no território nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente utilização de computadores pessoais nas atividades cotidianas dos cidadãos brasileiros abre um enorme leque de possibilidades para um maior conhecimento dos direitos de todos. O conjunto de projetos que analisamos, todos da lavra do nobre Deputado Elizeu Dionizio, pretende intensificar a melhor aplicação da legislação voltada para os consumidores, os idosos e as crianças e adolescentes.

A ideia é simples, mas coloca ao alcance da população um fácil acesso aos textos do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo as iniciativas, os computadores comercializados no território nacional deverão trazer ícones na área de trabalho que darão acesso direto aos textos das citadas leis.

Com a ampliação do conhecimento dos direitos dos cidadãos, espera-se um crescimento da consciência da população e uma diminuição dos constantes abusos nas relações de consumo e na proteção dos segmentos mais desprotegidos de nosso povo, os idosos e as crianças e adolescentes.

As iniciativas são, certamente, meritórias e oportunas. Para viabilizar suas aprovações, entretanto, reunimos todos os projetos de lei num único texto, contemplando os dispositivos dos três projetos em análise. Com o texto do Substitutivo que apresentamos, concordamos com as propostas do nobre autor, na certeza de que intensificamos os instrumentos de valorização de nossa população e ampliamos o acesso de todos aos direitos já estabelecidos por este Congresso Nacional.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.553, de 2016, nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2016

(Apensados Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas fabricantes de computadores pessoais adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as suas inserções na área de trabalho através de ícones.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.553/2016, o PL 4554/2016, e o PL 4556/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2016

(Apensados Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas fabricantes de computadores pessoais adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as suas inserções na área de trabalho através de ícones.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO